

Porto Alegre, 28 de setembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 22.500/2025.

I. O Poder Legislativo de Aceguá solicita orientação técnica acerca da viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 079/2025, que "Cria gratificação de apoio administrativo e operacional da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer".

II. Quanto à iniciativa, esta possui base no art. 47, III, da Lei Orgânica Local. Projeto de Lei nº 079/2025, que "Cria gratificação de apoio administrativo e operacional da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer". O exame da constitucionalidade e legalidade deve observar, precipuamente, o regime remuneratório dos servidores municipais e a natureza da gratificação proposta. Para Justen Filho, *gratificações são vantagens pecuniárias vinculadas às condições pessoais do ocupante do cargo ou às condições diferenciadas em que o sujeito desempenha a atividade*¹. Nesse ponto, a gratificação termina por prestigiar competências que são de rotina, cotidiano e de carreira e não aquelas complexas e de responsabilidade. Assim, tem-se que a gratificação está sendo criada de forma inadequada.

A proposição, ademais, relaciona a designação formal por portaria, o que não invalida a análise acima. Da mesma forma, o fato de a gratificação não se incorporar aos vencimentos, ainda que observado o disposto na EC nº 103, de 2019, não valida a criação da vantagem.

Na sequência, oportuno referir que o Executivo deverá anexar ao respectivo projeto enviado o impacto orçamentário (art. 17 da LC nº 101/2000 – LRF), bem como demonstrar a previsão específica na LDO para a medida (art. 21, I, "a", da LC nº 101/2000 e art. 96, parágrafo único, II², da Lei Orgânica Local).

¹ FILHO, Marçal Justen. *Curso de direito administrativo*. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 995.

² Art. 96 As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

Quanto à previsão específica, na Lei nº de 2.107, de 18 de setembro de 2024, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, observa-se que, no art. 51, inciso V, letra “d”, consta a previsão para a concessão de gratificação de função para as funções existentes no Anexo I e II da Lei 108/2022 (Estabelece o Plano de Carreira dos Servidores municipais e dá outras providências), assim, nesse quesito o PL atende ao disposto na Lei Orgânica, no que se refere a edição de atos que majorem os gastos com pessoal.

Com relação ao impacto encaminhado, no item do impacto que dispõe sobre o os gastos com pessoal, o Município informa que o índice representa 52,57% da RCL antes do aumento proposto e, após a criação da gratificação irá passar para 52,61%.

De acordo com a Certidão nº 6.720/2025 emitida pelo TCE/RS, o município encerrou o 1º semestre de 2025 com um índice de 51,46% de despesas com pessoal.

Dessa forma, a LRF, em seu art. 22, parágrafo único traz uma série de vedações aos órgãos que ultrapassarem o limite prudencial de gastos com pessoal (51,3%) entre elas está a concessão de vantagem que acarrete no aumento desse índice.

III. Diante do exposto, tem-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 79/2025, eis que a vantagem está sendo criada para substituir competências de servidores de carreira. Ainda, está inviabilizado, em razão do Poder Executivo estar apresentando índice de gastos com pessoal superior ao limite prudencial estabelecido pela LRF, estando o objeto da proposição vedado, com base no previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O IGAM permanece à disposição.



DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor Jurídico do IGAM



WILLIAM VIEIRA ALVES ANDRADE
CRC/RS nº 102.892
Consultor Contábil do IGAM

I - se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal ou aos acréscimos dela correntes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.